

d) a existência de correspondência entre a área descrita no título de posse e a área efetivamente ocupada e georreferenciada;
e) o cancelamento do registro de imóvel irregular ou a renúncia quanto à propriedade inscrita no serviço de registro de imóveis; e
f) o pagamento do VTN, com alíquota máxima, e demais custas agrárias e processuais.

§ 1º Não será objeto de revisão, reanálise ou reconsideração o processo de legitimação de posse já indeferido pelo ITERPA pelo não atendimento dos requisitos legais ou arquivamento referido no inciso II deste artigo.

§ 2º Quando a área a ser regularizada ultrapassar o limite constitucional à época da expedição do título de posse, o Congresso Nacional deverá ser consultado, nos termos do art. 188, § 1º, da Constituição Federal.

Seção II

Da Conversão dos Títulos Provisórios em Títulos de Propriedade

Art. 115. Os detentores de títulos provisórios têm o prazo de 3 (três) anos a contar da publicação da Lei Estadual nº 8.878, de 2019, para requerer a sua conversão em títulos de propriedade sob pena de caducidade e reversão do domínio útil.

§ 1º Aplicam-se ao processo de conversão dos títulos provisórios em definitivos as regras previstas para a regularização fundiária na forma de alienação onerosa.

§ 2º Não será permitida a conversão do título provisório em propriedade e nem a sua reanálise ou reconsideração quando houve o indeferimento pelo ITERPA em razão do descumprimento das obrigações previstas na legislação em vigor no momento da solicitação ou por responsabilidade do requerente.

§ 3º Na apuração do VTN, será considerado o percentual inicial pago à época, calculando-se o restante devido conforme o valor do VTN em vigor.

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 116. O ITERPA regulamentará o procedimento administrativo de regularização fundiária referente a cada modalidade de alienação prevista na Lei Estadual nº 8.878, de 2019, considerando as suas especificidades procedimentais.

Art. 117. O ITERPA consolidará o entendimento institucional de naturezas técnica e jurídica sobre temas divergentes que envolvem processos de regularização fundiária e outros da sua competência por meio das decisões do Conselho Diretor (CD), que deverão ser aplicados aos casos concretos sob análise da autarquia estadual de terras e publicados no seu sítio eletrônico.

Art. 118. ITERPA poderá firmar entendimentos e exigir outros atos e documentos necessários à instrução dos processos administrativos de regularização fundiária que visem garantir a segurança jurídica na transferência do patrimônio público para terceiros, sem que isso comprometa a razoável duração do processo.

Art. 119. Em até 90 (noventa) dias da publicação deste Decreto, todos os títulos, documentos e demais atos processuais do ITERPA serão praticados com certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), que garantirá a autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura, assim como dos processos administrativos eletrônicos, nos termos do Decreto Federal nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

§ 1º Também se aplica o disposto no caput deste artigo a todos os documentos gerados em processos físicos a partir da publicação deste Decreto.
§ 2º Fica o ITERPA autorizado a regulamentar a utilização obrigatória de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil dos usuários internos e externos dos processos eletrônicos de sua competência, nos termos do Decreto nº 8.539, 2015.

§ 3º O ITERPA poderá exigir, a seu critério, até que decaia o seu direito de rever os atos praticados no processo, a exibição do original de documento digitalizado no âmbito dos órgãos ou das entidades ou enviado eletronicamente pelo interessado.

Art. 120. O Presidente do ITERPA fica autorizado a estabelecer atos, procedimentos, indicadores e metas de gestão que tornem mais eficientes a gestão e a prestação do serviço público de regularização fundiária.

Art. 121. Aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei Estadual nº 8.972, de 2020, naquilo que couber.

Art. 122. Ficam revogados:

I - o Decreto Estadual nº 1.805, de 21 de julho de 2009; e

AI - o Decreto Estadual nº 2.135, de 26 de fevereiro de 2010.

Art. 123. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 25 de novembro de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO Nº 1.191, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

Regulamenta os arts. 6º a 8º, da Lei Estadual nº 8.878, de 8 de julho de 2019, que dispõe sobre a regularização fundiária não rural em terras públicas do Estado do Pará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando a determinação da Constituição Estadual de que as terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão, prioritariamente, destinadas, mediante concessão de uso, a assentamentos de população de baixa renda e à instalação de equipamentos coletivos; e Considerando a edição da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, do Decreto Federal nº 9.310, de 2018 e das disposições sobre a ordem urbanística da Constituição Estadual de 1989, contidas nos arts. 56, inciso VIII e 236,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece critérios e procedimentos para a regularização fundiária de áreas não rurais, tais como núcleos urbanos informais, áreas urbanas, de expansão urbana, de urbanização específica e outras áreas necessárias à implantação de equipamentos públicos urbanos ou comunitários situados em terras públicas estaduais.

Art. 2º Compete ao Instituto de Terras do Pará (ITERPA) doar aos Municípios e às entidades estaduais que compõem a administração pública indireta áreas remanescentes de núcleos de colonização estadual e as terras arrecadadas pelo Estado do Pará, bem como anuir com procedimentos de regularização fundiária urbana e com a implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários nas áreas sob sua gestão.

§ 1º Esta autorização compreende a competência para a regularização dos seguintes bens que se destinem à utilização urbana ou para as atividades ou obras reconhecidas como de interesse público ou social:

I - espelhos d'água e terrenos reservados de rios estaduais; e

II - faixas de domínio de rodovias e ferrovias estaduais.

§ 2º Fica o ITERPA autorizado a dar anuência e a celebrar acordo de cooperação técnica ou instrumento congêneres nos casos de Reurb nas áreas sob sua gestão, sejam elas arrecadadas ou não, com os legitimados previstos no art. 14 da Lei nº 13.465, de 2017, desde que haja anuência prévia do Município para o prosseguimento do procedimento de regularização, quando este não for o requerente.

§ 3º A autorização prevista no caput para doação e anuência para Municípios é extensiva às demais autarquias, fundações e empresas estatais do Estado do Pará que possuam patrimônio próprio.

Art. 3º Para fins deste Decreto, consideram-se:

I - núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural, observando o critério da destinação;

II - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

IV - área urbana: sede municipal ou dos distritos, definidos nos termos dos arts. 3º e 4º do Decreto-Lei nº 311, de 2 de março de 1938, cujos limites serão estabelecidos por lei municipal;

V - áreas de expansão urbana: constituem as áreas desocupadas, com perímetro definido por lei municipal, contíguas ou não àquelas conceituadas no inciso anterior e nelas não inseridas;

VI - áreas de urbanização específica: áreas consideradas por lei municipal como urbanizáveis a serem destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas como urbana e de expansão urbana, nos termos do art. 32, § 2º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VII - equipamentos públicos urbanos: instalações e espaços de infraestrutura urbana destinados aos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta de águas pluviais, disposição e tratamento dos resíduos sólidos, transporte público, energia elétrica, rede telefônica, gás canalizado, dentre outros;

VIII - equipamentos públicos comunitários: instalações e espaços de infraestrutura urbana destinados aos serviços públicos de educação, saúde, cultura, assistência social, esportes, lazer, segurança pública, abastecimento, serviços funerários, proteção ambiental dentre outros;

IX - sede municipal: área delimitada pelo município por lei, que corresponde ao seu centro político e econômico;

X - vila: assentamento humano localizado em zona rural e delimitado por lei municipal em que se concentram atividades, equipamentos e serviços de interesse público e comunitário, e parcelamento do solo com características urbanas;

XI - distrito: é uma subdivisão administrativa do município, que tem como sede a vila quando localizada fora da sede municipal;

XII - ordenamento territorial urbano: planejamento da área urbana, de expansão urbana ou de urbanização específica, que considere os princípios e diretrizes da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e inclua, no mínimo, os seguintes elementos:

a) delimitação de zonas especiais de interesse social em quantidade compatível com a demanda de habitação de interesse social do Município;

b) diretrizes e parâmetros urbanísticos de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

c) diretrizes para infraestrutura e equipamentos urbanos e comunitários; e

d) diretrizes para proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural;

XIII - Reurb de Interesse Social (Reurb-S): regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda;

XIV - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E): regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada como de baixa renda;

XV - Reurb Inominada (Reurb-I): regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais consolidados em data anterior à Lei do Parcelamento do Solo Urbano - Lei nº 6.766, de 19 de dezembro 1979;

XVI - Reurb de Parcelamentos (Reurb-P): modalidade simplificada de regularização, que tem por fim apenas regularizar a situação registral de um parcelamento que já possui infraestrutura essencial, prevista art. 31, § 3º no Decreto Federal nº 9310, de 2018;